

GABRIELLA HAJJAR FARAH DE MELO

**USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS**

GABRIELLA HAJJAR FARAH DE MELO

## **USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

GABRIELLA HAJJAR FARAH DE MELO

**USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS.**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021.

Banca Examinadora

---

---

*Dedico não só esse trabalho, mas o que ele representa, isto é, a conclusão de um sonho, ao meu avô Jerjos Farah, que apesar de não estar mais entre nós, em decorrência do Covid-19, enquanto em vida, para além de meu maior fã, tenho a certeza de que aguardou, ansiosamente e mais do que qualquer outro, por este momento. Resta-me o desejo de que se fizesse presente, para concretização do nosso sonho, e saudades eternas de um amor que me dilacera a alma.*

## AGRADECIMENTOS

*“Deem graças em todas as circunstâncias, pois esta é a vontade de Deus para vocês em Cristo Jesus.” Tessalonicenses 5:18*

*O caminho até aqui tem sido árduo, cansativo e na reta final aparentou ser até impossível, mas da leitura do versículo transcrito acima, percebo que todos os obstáculos foram necessários, que a caminhada já estava traçada e eu apenas a segui, como filha e serva, que confia e ama um Deus que se faz sempre presente.*

*Há tempos que não falo do meu amor e gratidão por Deus, não que esses sentimentos tenham se esvaído, mas se esconderam, se acomodaram em meio a feridas tão profundas e doloridas. E por esta razão, utilizo deste espaço, para me reconectar, para agradecer, primeiramente, a Ele, que me salva todos os dias da escuridão, que me leva de volta ao caminho, guiando meus passos, mesmo que um por um, sempre com amor, paciência e cuidado. Sem Ti, eu nada seria.*

*Agradeço ainda a minha família, minha mãe, meu pai, minha irmã, meus avós, tias, tios e primos, que nem por um segundo soltaram a minha mão, que caminharam passo a passo ao meu lado, sofreram as minhas dores, comemoraram minhas vitórias, compartilharam minha alegria, foram base, alicerce, esteio, ombro amigo, colo acolhedor e muito mais do que um dia eu poderei retribuir.*

*Ao meu pai e a minha mãe registro para além de gratidão, minha eterna admiração as batalhas que tiveram que enfrentar para que hoje eu estivesse aqui, realizando esse sonho, mais do que isso, vocês são para mim exemplo de garra, amor incondicional, honestidade, fidelidade, perseverança, fé e humildade. Me ensinaram que o bem mais precioso que carregamos nessa vida é o amor para com o próximo, o cuidar e querer bem.*

*A minha irmã, que em verdade é minha grande amiga, agradeço por tantas emoções, sou grata por ter me ensinado a ser forte, por ter me mostrado como é bom ter alguém para cuidar e ao mesmo tempo ser cuidada e principalmente, por me apoiar incondicionalmente. Seu amor e apoio desmedidos me deram e ainda dão forças para seguir na caminhada.*

*As minhas tias, Simone, Luciana e Letícia, só posso dizer que elas são sem sobra de dúvidas a parte mais florida do meu jardim, são meus pontos de apoio, referência, meus refúgios e mesmo já ocupando tantos espaços, preenchendo tantos vazios, elas ainda conseguem ser exemplos inigualáveis de mães, esposas,*

*amigas, irmãs, filhas... Sou grata pelos incontáveis sorrisos que me trazem, pelo apoio incomparável e o colo amigo sempre disponível. Vocês foram essenciais para minha formação, a força e energia que me deram até aqui foi o combustível que eu precisava conquistar esse sonho. Obrigada.*

*Tenho que lembrar ainda que essas mesmas tias, preencheram os espacinhos do meu coração, me dando tios maravilhosos, meu tio Pereira, meu tio Luiz e meu Tio Darlan, os quais eu amo profundamente!*

*Não posso deixar de agradecer a minha avó Samira, guerreira, forte, com espírito jovem, coração bondoso, colo de mãe e alegria que contagia. Sem você eu nada seria. Me faltam palavras para descrever o meu amor e gratidão por tudo que você representa para mim. Tenha a certeza de que carrego todos os nossos momentos, cada olhar, conversa, gesto, dentro do meu coração.*

*E o que falar do casal que mais me inspira nessa vida? Meus avós, Rosa e Waldir, cada um com seu jeito doce e carinhoso de ser, mostram ao mundo que ainda existe amor de verdade, que a família é joia rara e a fé move montanhas. Obrigada por tanto cuidado, apoio e dedicação para comigo, eu nunca conseguirei retribuir toda a doçura de vocês. Saibam que meu amor por vocês não cabe no peito. Serei eternamente grata e prometo fazer de tudo para continuar esse legado lindo de amor e fé que me ensinaram.*

*Meu avô Jorge, infelizmente, faltava tão pouco para eu ser sua tão sonhada "Dra.", mas não sabemos os planos de Deus, ainda não aceitei, mas tenho lutado, permaneço firme, seguindo seus ensinamentos e inspirada na sua força. Saiba que acordo todos os dias buscando por você, tentando de alguma forma ter você aqui comigo, espero ainda encontrar conforto ou pelo menos conseguir conviver com esse vazio estarrecedor, afinal, apesar de ter me ensinado muito, não me ensinou a viver sem você. Ao contrário disso, se fez sempre presente, sempre esteve em tudo e em todo lugar. Era meu porto seguro, meu amigo, meu maior amor, minha alegria de viver... Ainda não estou preparada para isso, mas não podia deixar de citá-lo em meus agradecimentos, ainda mais que, você era o que mais torcia e esperava por esse momento. Enfim chegou vô, acredito que de algum lugar você consiga me ver ou me ouvir, espero que esteja alegre como sempre foi e orgulhoso de quem eu me tornei graças aos seus ensinamentos. Eu te amo, meu anjo do coração de criança.*

*Aos meus primos, Anna V., Jorge H., Vinícius, João Victor, Arthur, Beatriz, Matheus, Ana L., Yasmin, Pedro Augusto e Pedro Henrique, manifesto meu amor incondicional por vocês.*

*As minhas amigas de infância, Amanda, Ana Luísa, Bruna e Júlia, sou grata por chegar até aqui com vocês ao meu lado, mais uma vez, mais um momento, mais um ciclo. Amo vocês.*

*Por fim, mas não menos importante, registro meu amor e eterna gratidão ao meu companheiro da vida, meu parceiro, meu melhor amigo, meu namorado, Arthur, aquele que nem por um segundo soltou a minha mão, pessoa fundamental para que eu chegasse até aqui. Meu amor, obrigada por tantos anos me apoiando, me incentivando, compartilhando comigo momentos bons e ruins, me dando amor e carinho incondicionais e acima de tudo, cuidando da minha família como se sua fosse. Tenho certeza que sem você nada disso teria se concretizado. Agradeço também pela família linda que você me deu e que sempre me acolheu e cuidou tão bem de mim. Minha sogra, Luciana, que infelizmente não está mais entre nós, mas em pouco tempo, me amou e abraçou como mãe e me ensinou a nunca desistir da guerra por ter perdido uma batalha.*

*Meus cunhados/irmãos, Henrique e Rafaella, que me fizeram ressignificar a palavra amor.*

*Minha avó do coração, Margarida, que me ensina a ser forte, corajosa e ao mesmo tempo não perder a alegria de viver, mais do que isso, estar sempre em dia com a fé.*

*Tia Eliane, Tio Marcelo, Tia Camilla, Tio Alexandre, Tia Júnia, Pedro, Lucas e Murillo, sou grata por todo o amor e acolhimento de vocês.*

*Tenho certeza que sem vocês eu não teria chegado até aqui, não alcançaria meus objetivos, nem teria força para vencer minhas batalhas sozinhas, obrigada a todos que de alguma forma contribuíram para que esse sonho se concretizasse.*

## RESUMO

A presente monografia teve por objetivo analisar e estudar a possibilidade de existência e análise de casos que envolvessem a usucapião entre herdeiros relacionada a bens que compõe o espólio. A problemática deste tema se visualiza na questão de que quando realizado o inventário os bens do espólio passam a compor um condomínio, ou seja, pertencem a todos os co-herdeiros, desta forma segundo alguns posicionamentos não haveria como realizar usucapião sem a preexistência da partilha. Porém a jurisprudência tem agido de forma contrária a este posicionamento. Deste modo, para a realização deste trabalho o método a ser utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Perpassando pela introdução, três capítulos com três tópicos cada até que se chegasse à conclusão e referencial bibliográfico.

**Palavras chave:** Usucapião. Espólio. Herdeiros. Herança. Jurisprudência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES</b> .....	03
1.1 Definição e Conceito de Usucapião .....	03
1.2 Evolução Histórica.....	07
1.3 Espécies de Usucapião .....	09
<b>CAPÍTULO II – DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	14
2.1 Conceitos doutrinários de sucessão hereditária e seus efeitos .....	14
2.2 As espécies de sucessão pós-morte e seus procedimentos .....	17
2.3 Direito dos herdeiros, ordem de vocação hereditária e capacidade sucessória ..	20
<b>CAPÍTULO III – SUCESSÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE E A USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS</b> .....	24
3.1 A sucessão como forma de aquisição da propriedade .....	24
3.2 Relação entre usucapião e sucessão .....	27
3.3 Entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de usucapião entre os herdeiros, sob os bens do espólio .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar um dilema moderno que trata sobre o Usucapião entre herdeiros, isto é, a possibilidade de usucapir bens do espólio que ainda não foram partilhados. O tema possui questões deveras debatidas, mas ainda não detém de um posicionamento pacificado pela jurisprudência.

O tema abordado percorre através do direito sucessório e caminha até o direito a posse e posteriormente a propriedade. Abrangendo em suas discussões, temas já consolidados no meio jurídico, como: espólio, herança, linha sucessória, posse, usucapião e seus tipos, entre outros vários assuntos abordados pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

O primeiro capítulo visará definir a usucapião, através de sua conceituação na doutrina e jurisprudência, para que desta forma todo o restante do trabalho monográfico possa ocorrer de forma congruente, visto que a usucapião é o tema basilar de todo o trabalho.

No segundo capítulo será explorado o direito sucessório através da exposição da sucessão hereditária, sendo viável ainda a análise dos seus efeitos perante a vida do herdeiro. Caberá ainda o estudo das espécies de sucessão pós-morte e os procedimentos correspondentes a elas.

Ao final, para fechar o desenvolvimento dos capítulos, pretende-se abordar no terceiro capítulo a caracterização da sucessão como forma de aquisição

da propriedade, de forma a demonstrar os diferentes meios de aquisição da propriedade ressaltando aquela realizada através da sucessão.

Deste modo, ainda que humilde e modestamente, este trabalho acrescentará o debate jurídico a respeito do tema, por meio de doutrinas, citações, artigos, jurisprudências e demais trabalhos que delimitam o tema.

Tecidas breves considerações dos principais pontos abordados neste trabalho, dessa maneira e de forma imparcial, o trabalho monográfico que se realizará irá analisar esses aspectos, sempre atento a mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

## **CAPÍTULO I – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA USUCAPIÃO E SUAS MODALIDADES**

O presente capítulo visa esclarecer a definição de usucapião, bem como sua conceituação na doutrina e jurisprudência, para que desta forma haja melhor elucidação do tema e ainda, seja oportunizado mais adiante, o estudo da narrativa pela possibilidade ou não da usucapião entre herdeiros de forma clara e objetiva.

### **1.1 Definição e Conceito de Usucapião**

*Prima facie*, é de suma importância discorrer sobre a etimologia da palavra usucapião, que advém do latim, mais especificadamente, da palavra *usucapio*, proveniente dos verbos *usu*, *capere*, *capio*, *cepi*, *captum* e *capis* que juntas significam tomar pelo uso, isto é, tomar posse de alguma coisa no que se refere ao seu uso. (ARVANITIS, 2015, *online*)

É válido ainda, fazer alusão a polêmica presente no cenário jurídico nacional quanto ao gênero da palavra em estudo, uma vez que, apesar de deveras debatido, o tema continua sendo motivo de controvérsia na doutrina brasileira. Portanto, atualmente, é aceito pela doutrina o uso da palavra tanto no masculino, quanto no feminino. (COSTA, 2006, *online*)

Em sequência a isto se tem que o ato de definir a usucapião não é uma função fácil em razão dos elementos que a compõe fazendo-se necessária a definição destes também para que se adquira melhor compreensão acerca do tema

e toda sua complexidade. Dentre os elementos que compõe a usucapião temos em destaque a posse e a propriedade.

Destaca-se de início que a posse e a propriedade não se confundem. A posse deriva da palavra *possessio* que provém de *potis*, radical de *potesta* e significa poder; e *sessio* significa estar firme assentado. Assim a palavra posse nos indica, portanto, um poder que se prende a uma coisa. (SIDOU, 2015, *online*)

Neste sentido, DINIZ (2002, p.39) define a pessoa do possuidor como aquele que tem o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos de propriedade. Ou seja, vê-se que a posse confere ao possuidor os poderes perante o bem sem lhe conceder a devida propriedade daquele. Desta forma o possuidor atua como um proprietário presumido e age como se proprietário fosse.

Para GONÇALVES (2012, p.60) evidenciasse ainda a necessidade de diferenciação entre posse e a detenção, em razão de estas se distinguirem apenas pela caracterização do cumprimento de ordens, não correspondendo a nenhum direito e sim obrigação de cuidado. Assim para que seja configurada a detenção alguém que tenha posse ou propriedade deverá instituí-la através da imposição de ordens e instruções acerca do cuidado para com o bem que é seu.

Quanto a propriedade temos que esta pode ser encontrada no artigo 1228 do Código Civil de 2002 definida através da figura do proprietário, sendo este que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Desta forma pode-se definir a propriedade como o direito líquido e certo sobre um bem conferindo a quem lhe possua direitos de usufruir do bem da forma como bem entender desde que dentro da lei. (BRASIL, 2002, *online*)

Ponderadas as distinções entre propriedade e posse, é de suma importância delinear a posse como requisita da usucapião, deve ser exercida com *animus domini*, que em consonância com o entendimento do doutrinador NEQUETE (1981, p.121) é por definição a vontade de possuir algo como se fosse dono de modo que se esta foi iniciada por uma ocupação, havendo o ânimo em ser dono.

Porém se, ao contrário, originou-se de um contrato, como o de locação, por exemplo, que implica no reconhecimento do direito dominial de outrem, não há o que se falar em *animus domini*.

De acordo com o entendimento supra, o professor Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 164 e 168) expõe que quanto ao *animus domini*, trata-se de uma característica da posse vez que evidência, de forma visível, que o indivíduo possuidor está agindo com comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. Desta forma só será identificado o ânimo de dono, a vontade de ser dono, quando o possuidor se assume como proprietário, ou seja, quando ele utiliza o bem com exclusividade e sem subordinação a ordem de outrem, descaracterizando neste sentido a detenção.

Deste importe e partindo para a definição da usucapião PEREIRA (2006, p.220), assume que a prescrição aquisitiva, qual seja a usucapio, é um modo de adquirir domínio. Assim, para o autor a definição mais prospera acerca do tema é que se trata do modo de adquirir a propriedade através da posse mansa, pacífica e continuada durante certo lapso temporal por meio do cumprimento de requisitos legais.

Para Maria Helena Diniz a usucapião é um direito novo e autônomo que nada tem a ver com qualquer negociação do possível titular, de modo que aquele que está perdendo a propriedade do objeto de uso não é o antigo titular originário, mas a autoridade judiciária reconhecida que irá através da usucapião transmitir a propriedade do bem. (2011, p.155.).

Frente ao entendimento dos doutrinadores supramencionados, tem-se que a usucapião é um meio aquisitivo de bens móveis ou imóveis, bem como de outros direitos reais, que permitem que aquele que se manteve na posse do bem por um determinado lapso temporal consiga regularizar sua situação, adquirindo, por direito, o bem.

Destaca-se então que, o instituto aqui estudado, é um mecanismo que ocasiona a aquisição da propriedade em razão da posse continuada. Deste modo,

tem se que a prescrição é modo que dá origem a aquisição da propriedade e de outros direitos reais através da posse prolongada da coisa, acrescida de outros requisitos legais. (ROSENVALD; FARIAS 2009, p. 258.).

Desta forma RODRIGUES (2003, p.108), paralelo ao entendimento de PEREIRA (2006, p.220), leciona que a usucapião é a forma originária de aquisição de domínio, através da posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo, fixado na lei junto a outros requisitos que a caracterizem.

Neste íterim, resta clarividente que para fazer jus ao instituto da usucapião, não se faz necessária apenas a posse, mas também que sejam cumpridos todos os demais requisitos apontados na lei, na doutrina e na jurisprudência, que atualmente são divididos em 03 (três) categorias, são elas: pessoal, real e formal.

Neste lastro, o doutrinador Orlando Gomes (2012, p.181) preceitua que os requisitos pessoais são aquelas exigências inerentes a pessoa do possuidor (usucapiente) que tem por desejo adquirir a bem através do instituto da usucapião, bem como versa também acerca da pessoa do proprietário, visto que a partir do momento que o usucapiente adquire a propriedade o usucapiado a perde. Desta forma, destaca-se que para ser agente adquirente da propriedade este deve ser capaz e deter qualidade para adquiri-la.

Quanto aos requisitos reais, ficam esses atrelados às coisas e direito passíveis de serem usucapidos, haja vista que existem direitos e coisas que a prescrição aquisitiva não pode recair sobre. Assim, ressaltam FARIAS e ROSENVALD (2009, p.264) que somente os direitos reais que recaiam em coisas usucapíveis poderão ser obtidos por este modo de aquisição originário (seja a título de propriedade, servidão, enfiteuse, usufruto, uso e habitação).

Por fim, os requisitos formais, encontram-se presentes nos elementos que ensejam no instituto da usucapião, importantes e imprescindíveis por atribuir a fisionomia da prescrição aquisitiva, fixando a necessidade de cumprimento de mais

dois requisitos, a posse e o lapso temporal. Frisando que, a pretensão aquisitiva de duração mais curta, deve-se exigir, também, a boa-fé e o justo título.

## 1.2 Evolução Histórica

O instituto da usucapião tem seu surgimento marcado no ano de 455 a.C., na Lei das XII Tábuas, ordenamento jurídico que ultrapassou o Código de Hamurabi, garantindo direitos e trazendo princípios democráticos aos cidadãos, incluindo nestes direitos o direito a propriedade.

Nos primórdios, o instituto já tinha a finalidade de transformar uma situação de fato em direito, isto é, permitir a aquisição da propriedade em razão da posse. Todavia, o instituto era destinado apenas aos cidadãos Romanos e aplicava-se a qualquer relação, podendo, inclusive, usucapir o poder marital. Ademais, contava-se o prazo de apenas 02 (dois) anos para bens imóveis e 01 (um) ano para bens móveis e outros direitos, não sendo necessário o cumprimento de qualquer outro requisito, se não a posse. (OLIVEIRA, 2015, *online*)

Posteriormente, com a chegada do final da República, o entendimento jurisprudencial trouxe à baila novo conceito para o instituto da usucapião, determinando requisitos necessários para sua utilização, quais sejam: o bem deveria ser uma coisa passível de *dominium ex iure quiritium* (era a propriedade do cidadão romano, regulada então pelo *jus civile* e derivada de seu status (condição)); *possessio civilis* (posse da coisa qualificada pela intenção de tê-la como própria); *iustus titulus* (justa causa); boa-fé do possuidor; *tempus* (decorso de prazo necessário para aquisição da propriedade). (PADIN, 2010, *online*)

Em consonância com o direito Romano, o Código Civil de 1916, manteve a necessidade dos 05 (cinco) requisitos para que alguém pudesse se beneficiar do instituto da usucapião. É possível ainda, constatar que o Código Civil de 1916 manteve a essência e o fundamento da Lei Romana através do ensinamento do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, que conceitua a usucapião como o modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições. (2003, p. 190).

No conceito histórico narrado, a usucapião encontrava-se respaldada pela análise do sentido social das coisas. Sendo justa a bonificação/premiação do indivíduo que dava utilidade ao bem ao decorrer do tempo, ao contrário dos que deixavam o bem inutilizado ou até mesmo não o reclamassem.

Neste contexto, Silvio de Salvo Venosa, acertadamente, pontuou mais uma vez que o instituto da usucapião tem o poder de transformar a situação do fato da posse, que encontra-se sempre suscetível a vicissitudes e totalmente fraca perante o ordenamento jurídico, em propriedade, que é uma situação jurídica definida. (2011, p. 192.).

Ainda no Código Civil de 1916, é válido mencionar que para o registro imobiliário era necessário à sentença que decretava a usucapião apenas com o intuito de regularizar o direito de propriedade, assim, o instituto para aquisição da propriedade imóvel, encontrava-se inserido ao lado do registro e/ou da transição. (BRASIL, 1916, *online*)

Ao contrário do Código Civil de 1916, o código desenvolvido em 2002 trouxe algumas inovações, para adequar-se à atualidade, mantendo apenas a estrutura básica do instituto. Ademais, passou a empregar o termo usucapião no gênero feminino.

Da análise entre os Códigos, é possível perceber que os fundamentos e requisitos restaram inalterados, mantendo-se em concordância ainda com o direito romano. Todavia, foram adicionadas alterações quanto as espécies de usucapião de bens imóveis, bem como quanto ao lapso temporal, que se manteve como o elemento de maior importância para pretensão aquisitiva.

Neste prospecto, aduz GONÇALVES (2018, *online*) que a negligência do usucapião é o ponto determinante para que ocorra a prescrição aquisitiva, porém esta atua como uma condição moral de valor majorado, retirando a imagem de espólio que lhe é atribuída a primeira vista.

Baseados nesses ensinamentos doutrinários, concluímos que a utilidade social é a base fundamental da usucapião, tendo o instituto como cunho social, atingir o bem comum, isto porque, é de interesse coletivo que se dê ao bem o uso adequado, respeitando, portanto, a norma constitucional da função social da propriedade expressada na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXVIII e artigo 170, inciso IV. (BRASIL, 1988, *online*)

Deste modo, tem-se que o ordenamento jurídico mais moderno e, por conseguinte, vigente, utiliza-se de um instituto milenar, acrescenta a função social da propriedade (mandamento constitucional), e, no direito processual e registral, simplifica o procedimento.

### **1.3 Espécies de Usucapião**

Tendo sido tratado todo aspecto conceitual e histórico da usucapião faz-se necessária a exposição de que no ordenamento jurídico pátrio vigente, o instituto ora estudado, se divide em 03 (três) espécies: extraordinária, ordinária e especial, sendo que a especial subdividiu-se em rural e urbana.

A primeira espécie que será abordada é a usucapião extraordinária, conceituada no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro de 2002, essa modalidade tem como requisitos fundamentais: a posse pelo período de 15 (quinze) anos ou 10 (dez) anos se usado para moradia habitual e/ou realização de obras e/ou serviços de caráter produtivo, ânimo de dono, de forma mansa, pacífica e contínua. Essa espécie dispensa o justo título e a boa-fé. (BRASIL, 2002, *online*)

A usucapião extraordinária tem como precedente a *praescriptio longi temporis*, sendo que, durante seu desenvolvimento histórico já chegou ao prazo de 40 (quarenta) anos, bem como a prescrição imemorial, não havendo mais memórias entre os vivos de seu termo inicial. (JUNCO, 2011, *online*)

Ademais, no que diz respeito aos requisitos necessários para sua utilização, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira pontua que aquele que é possuidor não pode possuir as coisas por determinado tempo com intervalos, nem

mantê-la com vícios e defeitos, a posse deve ser ininterrupta e visar a conservação do bem. (2008, p.120).

Neste sentido DINIZ (2011, p.161) completa o entendimento supra ao afirmar que a posse deve assumir característica de mansidão e pacificidade, ou seja, não deve existir a contestação daquela posse por parte do proprietário contra quem deseja usucapir. Caso isto aconteça e a posse seja perturbada a usucapião deixa de atender a um dos requisitos para existir, pois para que se configure este instituto faz-se necessário que haja atividade exercida apenas pelo possuidor e uma passividade geral advinda do proprietário ou de terceiros. Além do mais esta precisa ser contínua, sem intervalos.

Já na modalidade de usucapião ordinária temos que essa se encontra descrita no artigo 1.242 do Código Civil de Brasileiro de 2002, e os requisitos desta são: 10 (dez) anos de posse mansa, pacífica e contínua, ânimo de dono, bem como o justo título e boa-fé. (BRASIL, 2002, *online*)

No requisito tempo, também há a possibilidade de redução se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, por ter feito obras e serviços de finalidade produtiva para propriedade, de modo que sejam consideradas as bem-feitorias executadas no bem. (BRASIL, 2002, *online*)

Destaca-se ainda que para que este instituto se concretize é necessário que se observe a questão da boa-fé, e de acordo com FARIAS e ROSENVALD (2007, *online*):

A boa-fé está ligada ao estado subjetivo de ignorância do usucapiente. Com isso, a boa-fé torna necessária a convicção que o possuidor tem de que o bem usucapiendo é seu. Com isso, percebe-se que a boa-fé está acima do animus *domini*, pois o que prevalece é a intenção do possuidor de ser dono da coisa através da boa-fé, por mais que ele não tenha a propriedade da coisa” [...] “a boa-fé é tida como *opinio domini*, uma vez que o possuidor se identifica como dono da coisa. Somente a pessoa com justo título poderá se beneficiar da boa-fé na usucapião ordinária. Não tendo o justo título, deverá o usucapiente socorrer-se da usucapião extraordinária.

A próxima modalidade, também conhecida como usucapião “*pro labore*”, baseou-se na adequação do nosso ordenamento jurídico pátrio pelo Estatuto da Terra (Lei nº 6.969/81) e nossa Constituição Federal de 1988. A Usucapião especial rural, além de ter sido a primeira modalidade a ser constitucionalizada, visa favorecer a posse agrária seguindo os princípios constitucionais. (BRASIL, 1988, *online*)

Deste importe FARIAS e ROSENVALD (2007, p.304) esclarecem que no texto constitucional de 1967 nem mesmo após a outorga da emenda nº 1 de 1969 não houve nada que desse origem a usucapião especial. Porém no Estatuto da Terra, sob a rubrica da Lei nº 4.504/64, este instituto passou a ser citado, ainda que em situação diferente a da proposta na constituição de 1934 em seu artigo 98.

Assim para LISBOA (2012, *online*) o ato de desenvolver atividade de trabalho passou a ser privilegiado na legislação, fazendo com que fosse conferido um tratamento distinto ao da considerada “posse comum”, reconhecendo desta forma que a posse produtiva, conquistada por um indivíduo na intenção de realizar atividade laboral na terra adquiria o efeito da usucapião *pro labore*. Desta forma observa-se que esta posse está ligada diretamente ao trabalho, ou seja, o ato de o indivíduo atribuir função social ao imóvel, fazendo com que a coletividade se beneficie dela.

É válido mencionar que, esta espécie de usucapião é vedada a pessoas jurídicas, visto que essas são entidades que não podem constituir família ou moradia. Portanto, nosso ordenamento constitucional também proíbe, a usucapião rural de bens públicos, em áreas indispensáveis à segurança nacional, terras indígenas e áreas ecológicas. (VIEIRA, 2018, *online*)

São requisitos desta modalidade: não ser usucapiente proprietário urbano ou rural; o bem imóvel deve ter dimensões reduzidas; deve-se respeitar um lapso temporal de 05 (cinco) anos; a posse deve ser atual com *animus domini* e a área deve ser utilizada como moradia e o possuidor tem o dever do cultivo da terra. Entretanto, a espécie, diferente das demais, não exige justo título nem boa-fé. (SILVA, 2019, *online*)

A última espécie, a usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião *pro misero*, encontra-se descrita tanto no Código Civil, quanto na Constituição Federal e diferentemente das demais modalidades, tem como requisito principal, a limitação da área a metragem de 250m<sup>2</sup>, bem como a pretensão aquisitiva se dá no lapso temporal de 05 (cinco) anos. (SILVA, 2019, *online*)

Frise-se que é proibido pela Constituição Federal de 1988 a utilização desta modalidade para aquisição da propriedade de imóveis públicos. Neste sentido temos que a Carta Magna de 1988 expõe em seu rol a usucapião urbana, em seu artigo 183, onde a pessoa que mantiver posse de uma área de até 250m<sup>2</sup>, por tempo igual ou superior a cinco anos sem que haja interrupção ou oposição do proprietário de fato e que esteja utilizando o imóvel para moradia de sua família passa a ser adquirente do domínio daquele, desde que já não possua outros imóveis. (BRASIL, 1988, *online*)

Desta forma temos que o título da propriedade e a concessão do uso serão transferidos ao indivíduo, independentemente de estado civil em que se encontre. Ressalta-se que estes direitos não poderão ser reconhecidos ao mesmo possuidor por reiteradas vezes, cabendo-lhe a usucapião somente uma única vez e destaca-se que esta jamais poderá ser realizada contra imóveis públicos. (BRASIL, 1988, *online*)

Em sentido complementar COCCARO FILHO (2004, *online*) aduz que elementos que compõe efetivamente a ação da usucapião como morar, habitar, dimensão do imóvel, restrições a figura do detentor da posse, são elementos necessários para se garantir que este instituto se aplique de forma justa visto que se trata de uma oportunidade única e singular para adquirir propriedade.

Neste contexto, é de suma importância ressaltar que, anexo a esta última modalidade, há uma subdivisão, sendo essas: individual e coletiva. A usucapião individual fora abordada acima, enquanto a coletiva surgiu junto com o Estatuto das Cidades. (SILVA, 2019, *online*)

Especificamente, podemos encontrar a espécie de usucapião coletiva no artigo 10 do Estatuto supracitado, artigo este que expõe que em áreas urbanas com dimensão superior a 250m<sup>2</sup> que encontrem-se em situação de ocupação, ininterrupta e sem oposição, por população de baixa renda por tempo mínimo de 5 anos, onde não seja possível identificar de forma individual os possuidores será declarada a usucapião coletiva. Destaca-se que neste instituto também faz-se imprescindível que os possuidores não sejam detentores de outros imóveis. (BRASIL, 2001, *online*)

Neste liame o entendimento de FARIAS e ROSENVALD (2007, p. 295) contemplam a opção pela usucapião coletiva, onde o legislador retirou a injustiça da prevalência de forma sobre o fundo, permitindo-se não só a aquisição da propriedade pela comunidade de possuidores, como a urbanização da área e ampliação da prestação de serviços públicos.

Desta forma conclui-se que o instituto da usucapião é extenso e possui diversos detalhes, sendo necessário que este se apoie em diversas estruturas legais como a Constituição, código civil brasileiro e estatutos como o estatuto da terra e o das cidades. Em razão desta amplitude é um tema que gera bastante repercussão e segue em constante exploração pelo ordenamento jurídico.

## **CAPÍTULO II – DIREITO SUCESSÓRIO**

O presente capítulo visa explorar o direito sucessório através da exposição da sucessão hereditária, perpassando pela análise dos seus efeitos perante a vida do herdeiro. Deste importe, serão analisados ainda as espécies de sucessão pós-morte e os procedimentos correspondentes a elas, de forma a concluir o capítulo ao abordar o direito dos herdeiros, ordem de vocação hereditária e capacidade sucessória destes.

### **2.1. Conceitos doutrinários de sucessão hereditária e seus efeitos**

O direito das sucessões, como é conhecido, trata-se do conjunto de regras e princípios que regulamentam a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu aos seus sucessores. Nos termos do artigo 1.784 até 2.027, do Código Civil de 2002, o direito sucessório consiste em um conjunto de normas que aduzem que para que o direito sucessório tenha efeito deve existir um patrimônio e alguém disposto a transmiti-lo a herdeiro, através de lei ou de testamento. (BRASIL, 2002, *online*)

O direito em questão versa acerca da sucessão dos bens e este instituto se origina em razão do falecimento daquele que tenha constituído ordem sucessória. Segundo VENOSA (2019), a referida prerrogativa aborda e oferece respaldo as situações jurídicas existentes, no momento do falecimento, ou da desapareição da pessoa, a seus sucessores.

De forma inicial cumpre destacar o que significa a sucessão em um sentido amplo, que se traduz basicamente na substituição de um indivíduo, seja

esse, pessoa física ou jurídica, por outra, na qual esta assumirá a titularidade de obrigações e direitos do sucedido. (GAGLIANO, 2012, *online*)

Através de exposição didática THEODORO (2014) afirma que a sucessão passa a existir quando indivíduo começa a ser investido de um direito ou uma obrigação, ou de um conjunto de direitos e obrigações que antes pertenciam a outrem. Desta forma os direitos e obrigações do novo sujeito, que foi incumbido, são considerados os mesmos do sujeito anterior e tratados como tal.

Tem-se desta forma que para THEODORO (2014) a essência do instituto encontra-se caracterizado na ocorrência e permanência de uma relação jurídica que embora os respectivos titulares tenham sido alterados pela sucessão esta relação ainda perdura e persiste.

Em consonância a isto PISSUTTO (2015) avalia que o ato exprime a transmissão/transferência da titularidade do patrimônio que a alguém pertença, seja esta no todo ou em parte, por força de lei, expressão de vontade ou em razão da morte daquele que irá agir como agente ativo da sucessão.

Complementar a estas ideias temos que CAHALI e HIRONAKA (2000) apontam o vocábulo sucessão, em sentido estrito, como meio para identificar a transmissão de patrimônio em razão da morte, de seu titular, tornando o sucessor sujeito responsável por todas as relações jurídicas que pertenciam àquele que veio a falecer.

De forma a concordar com os autores citados alhures temos que, GONÇALVES (2012) acentua que no referido direito, há o emprego do termo em sentido estrito, servindo tão somente para designar que houve a morte de algum indivíduo e que este irá suceder herança/direitos, ou seja, a sucessão causa mortis.

Desta forma percebe-se que os autores tratam a sucessão como transmissão por causa mortis, porém esta recebe a denominação de hereditária, na intenção de que não haja confusão com a nomeada *inter vivos*, visto que as duas são sucessões, porém ocorrem em situações diversas. (BARRADO, 2015, *online*)

O instituto da sucessão hereditária é assegurado para que sejam atendidas as necessidades pertinentes aos membros da família que perderam o ente em questão. Deste modo a lei realiza em primeiro lugar a sucessão da herança aos filhos, que de forma presumida, dependendo da idade aparentam ser os mais necessitados. (LOPES, 2019, *online*)

Assim temos que quando a sucessão se dá por motivo de falecimento, qual seja o caso da sucessão hereditária, nascem para o direito, como resultados dela, dois objetos de análise, quais sejam a herança e o espólio. Tanto o primeiro quanto o outro são transferidos no momento da morte ou presunção desta, restando somente ao herdeiro à escolha de aceitar ou não a herança que lhe cabe. (LUCCHINI, 2016, *online*)

Distingue-se herança do espólio como este sendo os bens deixados, enquanto aquele não são apenas os bens, mas tratando também de direitos e deveres deixados pelo que veio a falecer. Desta forma torna-se perceptível que no processo de sucessão, a diferença entre o espólio e a herança é que um abrange aqueles bens deixados, enquanto o segundo envolve também os direitos e deveres que uma pessoa que falece deixa. Assim, a partir do aceite do herdeiro este assume todos os ônus e os bônus em ser o sucessor. (SILVA, 2020, *online*)

Neste liame faz-se importante destacar que a sucessão hereditária gera efeitos, quais sejam, sucessão a título universal e sucessão a título singular. Quando esta se dá na primeira hipótese temos que havendo a transferência esta ocorrerá em sua totalidade ou de parte da qual não sejam discriminados os bens, não sendo possível saber exatamente qual objeto foi transferido, para o herdeiro do de cujus. (LIMA, 2016, *online*)

Quanto à título singular temos que esta ocorre quando o testador transfere ao herdeiro objetos certos e determinados, ou seja, os itens serão individualizados podendo se tratar de, por exemplo, uma casa, um carro ou um barco. Nesse caso, o legatário não representa o falecido, pois ele não responde pelos encargos da herança, já que sucede apenas de forma singular (*in rem aliquam singularem*). (LIMA, 2016, *online*)

Logra-se deste modo que a sucessão tem seu início marcado através da morte de outrem ou pela presunção desta em razão de desaparecimento de quem detinha patrimônio e é por meio do inventário que estes bens são transferidos aos herdeiros por meio do aceite. Por conseguinte, é através do inventário que surgem para o direito as figuras da herança e do espólio, institutos estes que não se confundem e são arraigados pelos efeitos da sucessão.

## **2.2. As espécies de sucessão pós-morte e seus procedimentos**

Conforme narrado em tópico anterior, a sucessão tem por objetivo constituir continuidade em relações jurídicas dos bens transmitidos através da herança ou legado, transferindo-os do de cujus para os seus herdeiros. Neste sentido destaca-se que existem duas espécies de sucessão em caso de morte, a sucessão testamentária e a legítima.

Neste diapasão, observa-se o disposto no art. 1.786 do Código Civil de 2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Desta forma, percebe-se que o legislador buscou explanar que falecendo o indivíduo, sua herança será transmitida aos seus herdeiros legítimos, de acordo com a vocação hereditária, que é preferencial e taxativa, promovendo assim a sucessão legítima. Mas caso este opte pelo testamento restará aos herdeiros a sucessão testamentária. (BRASIL, 2002)

Em consonância a isto Washington Monteiro de Barros ensina:

Efetivamente, o art. 1.786 do Código Civil de 2002, a exemplo do que dispunha o de 1916, preceitua que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Prevista se acham, neste dispositivo legal, as duas formas de sucessão do nosso ordenamento jurídico, a legítima, resultante da lei, e a testamentária, decorrente do testamento. (MONTEIRO, 2003, p.10).

De forma a aprofundar o entendimento acerca da sucessão legítima e da sucessão testamentária temos a análise em separada de ambas espécies, a fim de que seja possível a compreensão de suas características, procedimentos e efeitos no direito sucessório.

A sucessão legítima pode ser entendida como uma espécie de sucessão residual, pois não havendo testamento, necessariamente a sucessão será legítima, realizando a transmissão dos bens do falecido para uma pessoa denominada herdeiro de acordo com a vocação hereditária, disposta em lei. Desta forma, entende-se esta espécie de sucessão como aquela decorrente das disposições legais. (CAHALI, 2003, p. 28)

Assim, sem a existência de testamento, e caso o falecido não tenha deixado qualquer tipo de ato de ultima vontade, a sucessão é considerada legítima ou ab intestato, encaminhando todo o patrimônio falecido às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária conforme dispõe o artigo 1829 do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002, *online*)

O artigo 1829 do Código Civil de 2002 acaba por definir quem serão os herdeiros no caso da sucessão legítima, desta forma temos que a transmissão se dará em primeiro aos descendentes, seguido pelos ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais até quarto grau. Destacando que os descendentes e os ascendentes sempre estarão como concorrentes do cônjuge sobrevivente. (TARTUCE, 2012, p. 1275)

Percebe-se neste caso que a transmissão na sucessão legítima se dá de forma hierárquica sendo delimitados os graus de preferência entre os possíveis herdeiros. Porém há de se analisar casos em que o dono de todo o patrimônio vem a óbito e este não possui herdeiros possíveis ou não deixou testamento, neste caso serão transmitidos todos os bens ao Município ou ao Distrito Federal. Desta forma os bens passam ao domínio do Poder Público através de sentença declaratória após cinco anos da abertura da sucessão. (HORACIO, 2016, *online*)

Em que pese a sucessão testamentária temos que está se define por si só, sendo a sucessão que depende de um testamento para acontecer. Este testamento é denominado pela doutrina como um “ato de manifestação de vontade do de cujus”.

O testamento segundo CAHALI (2003) é definido como “negócio jurídico solene pelo qual alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte.”. Neste sentido o artigo 1857 do Código Civil de 2002 dispõe em seu caput que toda pessoa capaz poderá dispor de seus bens através de testamento, para depois de sua morte. (BRASIL, 2002, *online*)

Para GAMA (2006) o testamento é investido da natureza de negócio jurídico por versar sobre uma manifestação de vontade que vem a produzir efeitos jurídicos, ainda que para depois da morte. É considerado ainda pelo autor como um instrumento solene, pois somente será válido se apresentado de forma escrita e atendendo as regularidades previstas na lei, sob pena de ser invalidado.

O ato de testar e o testamento em si possuem características que necessitam atenção, dentre estas temos que o testamento é ato revogável, ou seja, aquele que o escreveu poderá alterá-lo ou até mesmo revogá-lo por completo sem necessidade de justificativa, apenas a seu bel prazer. Neste sentido, TARTUCE (2012) destaca que mesmo que haja clausula testamentária que preveja a impossibilidade de revogação do instrumento este poderá sim ser revogado, pois não é legalmente possível que o autor da herança renuncie ao seu direito de revogar.

Outra característica marcante da sucessão testamentária encontra-se fundamentada na pessoalidade do testamento, ou seja, somente o autor da herança poderá testar, não sendo admitido testamento escrito por terceiro ainda que com procuração. (GAMA, 2006, p.365)

Destaca-se também dentre as características desta espécie de sucessão a possibilidade de transmitir bens a filhos não concebidos, desde que indicada a pessoa que conceberá o herdeiro, é assim que dispõe o artigo 1799, I, do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002, *online*)

Dentre as limitações previstas em lei para a sucessão testamentária, temos em destaque que o artigo 1846 do Código Civil de 2002 impõe que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança,

constituindo a legítima.”. Ou seja, os herdeiros necessários têm direito a no mínimo 50% da herança, podendo o indivíduo dispor livremente somente da outra metade que compõe seu patrimônio. (BRASIL, 2002, *online*)

Destaca-se ainda com relação a sucessão testamentária que para esta ainda subsiste a sucessão legítima nos casos em que o testamento venha a caducar ou ser considerado nulo por autoridade competente para o ato. Também se sobreporá a sucessão legítima na hipótese de revogação do testamento. (MONTEIRO, 2003, p.9)

Conclui-se desta maneira que a sucessão legítima e testamentária versam sobre formas distintas de transmissão de herança dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a buscar atender a diferentes situações em que haja a transmissão por causa mortis

### **2.3. Direito dos herdeiros, ordem de vocação hereditária e capacidade sucessória**

O direito que permeia e abrange os herdeiros é o direito à sucessão, este direito encontra-se previsto de forma garantista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXX, onde se expressa o seguinte: “é garantido o direito de herança.”. Desta forma tem-se que o direito sucessório é uma garantia constitucional, ou seja, é direito de todos. (BRASIL, 1988, *online*)

Para que tenhamos melhor entendimento do que se tratam os direitos dos herdeiros faz-se necessário compreender quem são os herdeiros, a fim de alcançar uma compreensão lógica acerca do tema. Neste sentido, temos que os herdeiros são divididos em dois grupos quais sejam os legítimos, que envolve os herdeiros necessários e facultativos, e os testamentários que não possui subdivisão.

Herdeiros legítimos são os que a lei define como herdeiros, conforme tratado alhures na sucessão legítima. São chamados a sucessão legítima obedecendo a ordem hierárquica estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil de 2002, restando conhecida também como vocação hereditária, estes correspondem

aos descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e aos colaterais. Este grupo de herdeiros divide-se entre necessários e facultativos. (AGUIAR, 2018, *online*)

Os herdeiros necessários são todos aqueles previstos no artigo 1.845 do Código Civil de 2002, sendo eles os descendentes (filhos), os ascendentes (pais, avós, etc) e o cônjuge (ou companheiros). Percebe-se assim que estes são os entes mais próximos do sucessor, cabendo a eles metade da herança conforme prevê o artigo 1846 do Código Civil de 2002. Em razão desta modalidade sucessória somente metade dos bens podem ser objeto de sucessão testamentaria, pois obrigatoriamente a outra metade ficará para os herdeiros necessários. (BRASIL, 2002, *online*)

Quanto aos herdeiros facultativos temos que estes são considerados como os parentes colaterais em até quarto grau, sendo considerados então os irmãos, primos, tios, sobrinhos. Estes herdeiros não possuem proteção legal quanto a sua inclusão na herança, porém, são chamados a recebê-la em determinadas situações. (RIBEIRO, 2014, *online*)

Os herdeiros facultativos surgem para a herança somente em dois momentos. A primeira possibilidade de aparição destes herdeiros se dá quando estes são incluídos em testamento, como ato de última vontade do de cujus, podendo ser considerados como herdeiros testamentários. Outro momento em que estes entram para a linha de sucessão é quando não existem herdeiros necessários, desta forma são chamados os facultativos para receber a herança conforme prevê os artigos 1.838 e 1.839 do Código Civil de 2002. (RIBEIRO, 2014, *online*)

Em que pese os herdeiros testamentários, estes são os que possuem o nome incluso no testamento por parte do de cujus para que assim possam receber a sua quota parte na herança. Estes são escolhidos por manifestação de última vontade do testador, como tratado alhures na sucessão testamentária. Reiterasse que estes em razão dos herdeiros necessários, só poderão ter acesso a até 50% da herança, restando aos necessários a outra parte. (AGUIAR, 2018, *online*)

Exposto isto, temos que a vocação hereditária dá-se a partir do que expõe o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, que conforme citado anteriormente dispõe de forma hierárquica acerca da ordem de preferência da chamada a sucessão hereditária. Ressalta-se que nesta ordem de vocação hereditária os ascendentes e os descendentes estarão sempre concorrendo com o cônjuge, ou seja, haverá meação entre eles. (PISETTA, 2011, *online*)

Porém destaca-se que não são todos os de cujus que podem suceder, como também não são todos os “herdeiros” que possuem capacidade sucessória. Ter capacidade sucessória é possuir aptidão para dar e receber os bens. Para ser investido de capacidade sucessória faz-se necessário estar investido de alguns requisitos. (PISETTA, 2011, *online*)

O principal requisito da capacidade sucessória encontrasse na vida, é preciso que alguém tenha perdido a vida para disponibilizar a herança e é preciso que o herdeiro esteja vivo para recebê-la. É em razão disto que na sucessão testamentária faz necessária a clausula de inclusão de filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, pois uma vez aberta a sucessão pessoa ainda não concebida não possuirá capacidade sucessória. (ALMOZARA, 2014, *online*)

Para que seja válido o ato de suceder seus bens o de cujus tem de ter confeccionado seu testamento a partir dos 16 anos, quando anterior a isto o testamento é considerado nulo, pois ao transcrever e assinar o referido instrumento, o testador deve ser capaz, conforme prevê o artigo 1860 do Código Civil. (BRASIL, 2002, *online*)

Outro requisito está na especificação de que o herdeiro deve ser da espécie humana, não podendo animais ou coisas ser herdeiros diretos em uma sucessão. Desta forma, quando alguém decide testar em prol de um animal ou de algum objeto, designa-se um tutor para que possa receber e utilizar a herança em prol dos cuidados para com aquele “herdeiro”. (ALMOZARA, 2014, *online*)

Outra questão bastante polemica relacionada a capacidade sucessória está ligada aos institutos da indignidade e da deserção. A indignidade e a

deserdação são sanções no âmbito civil, sendo que a primeira aplica-se tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, sendo excluídos os herdeiros que praticarem atos compatíveis com o que se encontra expresso no artigo 1814 do Código Civil de 2002, que são:

- I – que tenha cometido homicídio doloso ou tentativa de homicídio como autor, co-autor ou partícipe contra a pessoa de cuja sucessão tratar, de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II – que houver caluniado em juízo ou houver cometido crime contra a honra do autor da herança, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III – que por meio de violência ou fraude criarem obstáculo para que o autor da herança possa dispor dos seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002, *online*)

Porém, para que se haja esta exclusão faz-se necessária a existência de um processo judicial, ou seja, a indignidade do herdeiro deve ser declarada por meio de sentença, conforme prevê artigo 1815 do Código Civil de 2002. O prazo para ingresso desta ação por parte dos demais herdeiros é de 4 anos a conta da morte do testador. (SILVÉRIO, 2017, *online*)

No que tange a deserdação temos que essa só ocorre na sucessão testamentária, pois quem irá declarar a deserdação do herdeiro é o próprio testador, tendo como alvo apenas os herdeiros legítimos necessários. As causas que autorizam a deserdação podem ser as mesmas da indignidade, porém pode ocorrer a deserdação com base no artigo 1962 do código civil, que autoriza a aplicação da sanção em razão de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas do enteado(a) com a(o) madrasta (padrasto) e desamparo do pai/mãe em alienação mental ou grave enfermidade. Este procedimento também possui prazo de 4 anos a contar da morte do testador. (SILVÉRIO, 2017, *online*)

Finda-se, então, que a sucessão visa garantir o direito à herança aos herdeiros, os quais podem ser classificados como testamentário ou legítimo, sendo este subdividido em necessário e facultativo. Tal instituto traz por fim que para alcançar o seu êxito obedece a vocação hereditária e ressalta que nem todos se enquadram nos requisitos para suceder, principalmente nos casos de indignidade e deserdação. De tal maneira, verifica-se que a lei procurou ser o mais eficiente possível, visando abranger as mais diversas situações.

## **CAPÍTULO III – SUCESSÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE E A USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS**

De modo a finalizar esta monografia tem-se por objetivo a caracterização da sucessão como forma de aquisição da propriedade, de modo a demonstrar as diferentes formas de aquisição da propriedade ressaltando aquela realizada através da sucessão. Outro ponto a ser abordado posteriormente se estrutura na relação que a sucessão e a usucapião podem ter em razão de direito líquido e certo exercido por quem lhe cabe.

Por fim, abordar-se-á o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de usucapião entre os herdeiros, sob os bens do espólio de forma a concluir a pesquisa e traçar um ponto final ao objetivo deste trabalho que é a explanação acerca da usucapião entre herdeiros.

### **3.1. A sucessão como forma de aquisição da propriedade**

Insta salientar que a propriedade é direito real sendo aquele que permite a uma pessoa a posse de uma coisa, em todas as suas relações como indivíduo. Desta forma quem possui a propriedade possui a faculdade de usar, gozar, dispor, e ainda *ius perseguendi*, que é o direito de reivindicar a coisa com quem quer que injustamente a possua, detenha ou retenha conforme dispõe artigo 1.228 do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002, *online*).

No que tange as formas de adquirir a propriedade imóvel temos que o código civil abrange e trata de forma clara disto nos artigos 1.238 aos 1.259, onde

não se trata de matéria taxativa e sim rol meramente exemplificativo, cabendo neste caso diferentes formas de aquisição. (BRASIL, 2002, *online*).

Por se tratar de um rol meramente exemplificativo temos que o meio de aquisição da propriedade poderá ser operado através de qualquer ação humana ou por um fato jurídico *stricto sensu*, a exemplo disto temos o falecimento, que abre a sucessão para transferência da propriedade. Assim, temos que é necessário que o adquirente seja capaz quando a aquisição da propriedade se dá mediante declaração de vontade. (SOARES NETO, 2018, *online*)

Neste sentido temos que os modos de aquisição são classificados mediante diferentes critérios. É a partir do primeiro critério, que contamos com a classificação de bens móveis que são aqueles que podem ser movimentados sem alterar sua essência ou aquele que possui movimentação própria, e por sua vez, bens imóveis que são entendidos como aqueles bens que não podem ser movimentados, sem que se altere a sua essência. (ZANFORLIN, 2016, *online*)

O segundo critério nos contempla com os modos de aquisição que se classifica em originária que é quando desvinculada de qualquer relação com titular anterior, não existindo relação jurídica de transmissão, mas a aquisição também poderá ser classificada em derivada que é aquela que irá ocorrer há relação jurídica com o antecessor, ou seja, existe transmissão da propriedade de um sujeito a outro, o que seria conhecido como o famoso Princípio da Saisine. (ZANFORLIN, 2016, *online*)

Pelo terceiro critério, temos a classificação dos modos de aquisição a título universal ou singular. Em que pese a que se dá através de título universal temos que esta ocorre quando a transmissão da propriedade recai sobre um patrimônio inteiro sem individualização dos bens, já quando se trata da aquisição a título singular temos que esta versará sobre um objeto ou vários bens individualizados. (ZANFORLIN, 2016, *online*)

É de se destacar deste modo dois institutos que são importantes para a estruturação deste trabalho monográfico a usucapião e a sucessão. Neste sentido

temos que a usucapião é um modo de aquisição da propriedade de coisas móveis e imóveis através do exercício da posse continuada durante determinado espaço de tempo, conforme descrito no artigo 1.238 do Código Civil de 2002. Assim percebe-se que não há qualquer tipo de relação entre o antigo titular da propriedade e o que a adquire. (BRASIL, 2002, *online*).

É possível fundamentar a usucapião em duas correntes: subjetiva e objetiva. Seguindo a corrente subjetiva, o proprietário não exercendo o seu direito durante certo período de tempo é como se este renunciasse. Já em que pese a corrente objetiva temos a visão voltada para a utilidade social do imóvel a ser adquirido, de forma que esta corrente somente vai se interessar com aquele que está conferindo utilidade social ao imóvel, pouco importando a origem deste. (SOUZA, 2015, *online*)

Ressalta-se deste importe que a posse para que ocorra a usucapião deve ocorrer de forma mansa e pacífica, sem que seja perturbada por quem lhe é dono o tenha direito sobre a coisa. Desta forma aquele que detêm a posse deverá ainda agir como se dono fosse de forma pública e contínua. (COURA, 2015, *online*)

Em que pese a sucessão como forma de aquisição da propriedade temos que conforme tratado alhures nos demais capítulos é um instituto que tem sua origem marcada através do falecimento de um indivíduo que tenha constituído ordem sucessória, ou seja, que tenha deixado bens passíveis de transmissão por causa mortis. Desta forma concreta tem-se o entendimento de que a sucessão tem seu início no momento da morte ou desaparecimento daquele que tem poder para constituir ordem sucessória. (VENOSA, 2017, p.697)

Este é o modo de aquisição da propriedade onde quando aberta a sucessão transmitem-se o domínio e a posse dos bens de herança para os herdeiros legítimos e testamentários, tornando-os assim co-proprietários de um mesmo bem até que seja realizada a partilha de forma igualitária entre estes. (ITO, 2018, *online*)

Insta salientar que o herdeiro adquire a propriedade da herança independentemente da transcrição, ou seja, desde a abertura da sucessão. Porém, destaca-se que é exigido que o formal de partilha seja registrado, com fim de disponibilidade dos imóveis. Desta forma o registro do formal de partilha permitirá que seja mantida a continuidade da matrícula do imóvel, dando regularidade a cadeia sucessória. (ITO, 2018, *online*)

Assim, conclui-se que são variados os modos de aquisição da propriedade, dentre eles temos a aquisição através da sucessão, onde os herdeiros entre si são proprietários em parte de um mesmo bem, devendo assim haver a partilha para que estes recebam o quinhão que lhes cabe ao final da sucessão.

### **3.2. Relação entre usucapião e sucessão**

É sabido com base no que fora analisado até o presente momento que tanto a usucapião quanto a sucessão constituem forma de aquisição da propriedade possuindo processo e procedimentos distintos, ou seja, cada um possui sua própria forma de realização. Porém questiona-se a possibilidade de realização da usucapião no processo de sucessão.

Neste sentido tem-se que a usucapião é considerada como modo originário de aquisição de propriedade em face de posse não perturbada e duradoura do bem, devendo o autor da usucapião cumprir os demais requisitos previstos pelo Código Civil, o que inclui o período de tempo mínimo e o ânimo de ser dono da coisa. (COURA, 2015, *online*)

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 1.163.118/RS, que teve como seu Relator o Ministro Luís Roberto Salomão, apontou que se encontrados preenchidos os requisitos da usucapião, constata-se de forma automática, o direito à transferência do domínio, não sendo a sentença requisito formal à aquisição da propriedade, ou seja, a sentença na ação de usucapião cumpre apenas o requisito de formalidade ao declarar o possuidor como legítimo proprietário. (BRASIL, 2014, *online*)

Em que pese à sucessão tem-se que sendo declarado o falecimento do instituidor da herança esta se transfere de forma imediata aos herdeiros, incluindo a propriedade e a posse indireta dos bens do inventário. Sendo o inventário o instrumento necessário para realização de pagamento das dívidas do *de cujus*, bem como o cumprimento de obrigações deste e demais atos indispensáveis à liquidação do montante do falecido, além de realizar a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e outros direitos. (TARTUCE, 2018, p. 552).

Em razão disto, vê-se que aberta à sucessão, inicia-se a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme prevê o artigo 1.784 do Código Civil. Assim, a partir desta etapa da sucessão, a herança é tratada como um bem comum a todos os herdeiros, ou seja, há entre os herdeiros um co-domínio sobre os bens que compõe o inventário. (BRASIL, 2002, *online*)

Deste modo urge a relação da usucapião com a sucessão, vez que a sucessão se encontra marcada neste momento, onde é função dos herdeiros tomarem as providências cabíveis para assumir a posse direta sobre sua parte/quinhão, ou poderão estes incorrer sob o malgrado de aplicação da usucapião como sanção, em razão de inércia. Assim, restando os herdeiros como inertes as relações da sucessão nascem para o ordenamento jurídico causídico a possibilidade da usucapião entre os herdeiros ou de terceiro por bem do espólio. (OLIVEIRA, 2019, *online*)

Mesmo o direito de herança dos sucessores do falecido sendo assegurada de forma constitucional no rol do artigo 5º mais especificamente no inciso XXX da Constituição da República de 1988, a garantia constitucional não é considerada absoluta, pois a herança não se trata de um direito contratual imprescritível, podendo esta ser contestada e até mesmo usucapida em razão de inércia do herdeiro. Deste importe, destaca-se que o bem de fruto de herança poderá ser usucapido como qualquer outra propriedade particular. (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme tratado anteriormente, o direito de propriedade não é intocável, logo o direito do herdeiro sobre seu quinhão hereditário também não se considera

assim, desta forma poderá facilmente ser usucapido por terceiro ou por coerdeiro que exerça a posse e que atenda aos requisitos da usucapião, em razão de o legislador vedar apenas usucapir os imóveis públicos, não incluindo na vedação os imóveis resultantes de sucessões hereditárias. (OLIVEIRA, 2019, *online*)

Assume-se neste sentido o entendimento de que se o herdeiro não tomar providências e não passar a assumir a posse direta de seu quinhão, permitindo que outro herdeiro a faça, como se dono fosse, poderá este ter seu direito de herança afastado, pois toda e qualquer propriedade particular deve atender a sua função social conforme garante do Artigo 5º no inciso XXIII da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988, *online*)

Assim, percebe-se que a jurisprudência tem agido na contramão do que foi idealizado pelo legislador, em razão de a maioria dos julgados não entender viável que o herdeiro esteja vedado do direito de requerer ao juiz, através de usucapião, que seja declarado proprietário da totalidade do acervo hereditário. Na visão de OLIVEIRA (2019, *online*) se fosse de intenção do legislador vedar a possibilidade de usucapião entre herdeiros este o faria de forma expressa, conforme o fez com relação aos imóveis públicos.

Diante disto percebe-se de forma legal que a relação entre sucessão e a usucapião é de possibilidade em alguns casos, em razão de ser possível, em determinados casos, que ocorra a usucapião em bens afetados a herança. Porém destaca-se que a há a necessidade de visualizar o entendimento que permeia as doutrinas e a jurisprudências.

### **3.3. Entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de usucapião entre os herdeiros, sob os bens do espólio**

Conforme foi tratado em tópico anterior do ponto de vista legal há a possibilidade de que ocorra a usucapião entre os herdeiros a fim de adquirir propriedade de bem que componha o espólio da herança, isto se justifica pelo fato de que o legislador tutelou de forma expressa somente os imóveis públicos, permitindo que diante do caráter legal a usucapião ocorra contra qualquer imóvel

particular desde que atendidos os requisitos para tal. Porém, faz-se necessária a análise dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema em questão.

Para CARVALHO (2019, *online*) se considerarmos o caso hipotético em que herdeiros não residentes de um imóvel tenham ficado inertes quanto à realização do inventário e que não tenha sido manifestada nenhuma oposição quanto à permanência de outro herdeiro residindo no local, exercendo posse com animo de dono, entende-se pelo fato de que é possível sim a aquisição da propriedade exclusiva do bem por este herdeiro, desde que estejam presentes os requisitos comuns da ação de usucapião.

Ainda na visão de CARVALHO (2019, *online*) o fato de se tratar de bem que compõe espólio de herança não é argumento suficiente para afastar a aquisição da propriedade através da ação de usucapião. Visto que no caso hipotético os irmãos deixaram um único herdeiro possuir o bem como se dono fosse, sem jamais perturbarem essa posse, não havendo como impedir a caracterização da usucapião neste caso.

Em que pese à visão de GONÇALVES e NAVES (2020, *online*) este expõe que por se tratar de bem fruto de herança, ressalta-se o exposto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.207, que autoriza que o autor da ação de usucapião acresça a sua posse do imóvel o tempo em que seus antecessores possuíram o imóvel, para a contagem final período de tempo em que a posse foi exercida, claro desde que todas as posses tenham sido mansas, pacíficas e não omitidas.

Neste liame, GONÇALVES e NAVES (2020, *online*) pontuam de forma contrária ao pensamento de CARVALHO (2019) visto que, mesmo que o requerente da usucapião more no imóvel há anos e que os co-herdeiros não se oponham, não estará configurada a posse mansa e pacífica, em razão de aquele imóvel ainda ser considerado em condomínio, que só será divisível após a partilha, como determina o artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Por isso, para os autores GONÇALVES e NAVES (2020, *online*) a usucapião de imóvel oriundo de herança só poderá ser reconhecida após a ocupação do intervalo de tempo que seja posterior à partilha porque, enquanto existir Espólio, existirá a composses dos herdeiros.

Em consonância a isto o TJMG, na apelação nº 1.0472.13.001703-2/001 julgou em ação de usucapião que não se pode desconsiderar que a herança, através do princípio *saisine*, se transmite aos herdeiros no momento do óbito, porém esta resta indivisa até o momento da partilha, conforme, ao final a egrégia turma julgadora entendeu que somente após a partilha começaria a correr qualquer prazo para aquisição da posse e que o herdeiro que tentava a usucapião do bem imóvel só permanecia naquela por tolerância dos demais herdeiros, não havendo omissão e sim solidariedade. Destacou-se ao final da ementa do julgamento que a partilha do processo em questão havia ocorrido em 2013, então uma ação de usucapião em 2018 não estaria de acordo com o lapso temporal exigido para exercício da posse. (BRASIL, 2018, *online*)

Desta forma, GONÇALVES e NAVES (2020, *online*) concluem que enquanto existir o Espólio, o bem imóvel será considerado um condomínio indivisível, desta forma não haverá a possibilidade de que este bem seja individualizado através da usucapião durante o processo de inventário, sendo necessário que este se conclua para que se inicie a contagem de qualquer prazo.

Porém, contrariando esta ideia formulada pelos autores a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de usucapião em face de bem de espólio, anteriormente julgada extinta sem resolução de mérito. (BRASIL, 2018, *online*)

Em sentença, o juiz que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, expressou pelo entendimento de que o fato de a herdeira afirmar que é possuidora do bem de forma exclusiva não transmite a esta a propriedade individualmente, pois segundo este julgado a tolerância dos demais herdeiros gera a detenção do bem, mas não sua posse. (BRASIL, 2018, *online*)

A então relatora do Resp. 1.631.859, ministra Nancy Andrichi, destacou que como é sabido é com a morte que ocorre a transmissão do imóvel aos seus herdeiros, assim como descreve o artigo 1.784 do Código Civil de 2002. Todavia, considerou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência no sentido de que é possível o condômino usucapir, em nome próprio, desde que os demais requisitos necessários para a conclusão da usucapião e que tenha sido exercida a posse exclusiva pelo herdeiro/condômino que possuía ânimo em ser dono e não exercia a posse de forma oculta ou ilegal. (BRASIL, 2018, *online*)

Em consonância a este posicionamento POLASTRELI (2019, *online*) pontua entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.631.859 – SP (2016/0072937-5), onde a turma decidiu de forma favorável ao herdeiro usucapiente que seguiu todos os requisitos necessários para a formalização da transferência da propriedade. (BRASIL, 2018, *online*)

Desta forma, POLASTRELI (2019, *online*) de forma explícita expõe que se apenas um dos herdeiros assumir a posse de forma direta e exclusiva de algum imóvel pertencente ao espólio, pelo prazo determinado em lei, sem qualquer manifestação contrária dos co-herdeiros, este poderá futuramente pleitear a aquisição da propriedade através da ação de usucapião.

Porém este não é o entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo como exemplo o recurso de apelação nº 0459819-44.2007.8.09.0157, onde a Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível demonstrou entendimento pelo fato de que há sim a possibilidade de usucapião de bens pertencentes ao espólio, porém estas deverão ser consideradas exceções e não regras. Desta forma, a turma entendeu que para o presente caso, em se tratando de bem imóvel pertencente ao espólio que, pela ausência de partilha, integra um condomínio indiviso entre todos os herdeiros resta inviável o pedido de usucapião formulado pelo cessionário de um deles em detrimento dos demais. (BRASIL, 2020, *online*)

Assim conclui-se que mesmo não sendo o entendimento da maioria dos doutrinadores esta é uma matéria que encontra-se pacificada para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde os ministros que compõe esta estimada corte tem decidido pela possibilidade da ocorrência da usucapião entre herdeiros sendo afetados os imóveis componentes do espólio.

O conflito levantado pela doutrina é válido, vez que realmente seria necessário que houvesse em primeiro lugar a divisão do quinhão e assim com a omissão dos demais herdeiros surgiria a possibilidade da usucapião. Porém é predominante o interesse pela função social da propriedade, onde se está sendo cuidada e recebendo função social por parte de alguém que a cuida com ânimo de dono, este poderá se tornar seu legítimo proprietário.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se deste importe que a usucapião de bens pertencentes ao espólio acumula diversos posicionamentos distintos, de modo a depender e variar de acordo com a situação a questão de decisão. Destaca-se que há distinção nas decisões proferidas em sede de Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça.

No primeiro capítulo tratou-se da evolução histórica da usucapião e de suas modalidades, de forma a expor as formas com que usucapião chega a acontecer e todos os requisitos que a permeiam. Isto é, há de se perceber que para usucapir o interessado deverá ser capaz e atender a requisitos específicos como tempo de posse, a mansidão e a publicidade desta também.

Já em sede de segundo capítulo buscou-se tratar da sucessão, de forma a demonstrar como ocorre a transmissão da propriedade através desta, vez que em comparativo com a usucapião a sucessão também versa acerca da tradição da propriedade diferenciando-se apenas em razão de que na sucessão ocorre partilha e na usucapião há um único indivíduo com ânimo em seu dono.

No terceiro capítulo foi tratado acerca da iminente possibilidade de haver a usucapião dos bens de herança, de forma que restou demonstrada a diferenciação de posicionamentos entre doutrinadores e até mesmo entre tribunais acerca do tema.

Deste importe conclui-se que não se trata de um tema pacificado, porém pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de forma sumulada, temos que

deve-se sempre prezar pela função social da propriedade e garantir que ocorra a usucapião sempre que os requisitos para tal estejam cumpridos.

Diante de tudo o que fora aqui discorrido analisa-se que se trata de uma problemática que se acumula, portanto, há motivos suficientes para se desenvolver diversas pesquisas e apontamentos voltados para este assunto e ainda as possíveis conjecturas que surgirão a partir deste.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Cibele. **Herdeiros legítimos x herdeiros necessários x herdeiros testamentários.** Revista Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78862/herdeiros-legitimos-x-herdeiros-necessarios-x-herdeiros-testamentarios>. Acesso em: 10 de março de 2021.

ALMOZARA, Amanda. **Capacidade sucessória.** 2014. Disponível em: <http://www.amandaalmazara.com.br/2014/10/30/capacidade-sucessoria/>. Acesso em: 10 de março de 2021.

ARVANITIS, Eric. **Conceitos e fundamentos da Usucapião.** 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://sickbored.jusbrasil.com.br/artigos/148919997/conceito-e-fundamentos-do-usucapiao>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BARRADO, Italo. **Direito das sucessões.** JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BRASIL. **AC nº 1.0472.13.001703-2/001**, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, julgamento em 22.02.18, publicação da súmula em 02.03.18. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869741676/apelacao-civel-ac-10472130017032001-mg/inteiro-teor-869741736?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Cidade. Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm); Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 de abril. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 04 de Nov 2020.

BRASIL. **REsp nº 1.163.118/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, REPDJe 05/08/2014, DJe 13/06/2014. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25132035/recurso-especial-resp-1163118-rs-2009-0210626-4-stj/inteiro-teor-25132036>. Acesso em: 20 de abril de 2021.  
BRASIL. **REsp nº 1.631.859/SP** (2016/0072937-5), Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/wp-content/uploads/2018/06/REsp-n%C2%BA-1.631.859-SP.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BRASIL. **TJ/MG – AC nº 1.0114.15.001725-8/001**, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20.11.18, publicação da súmula em 22.11.18. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=101&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=101&totalLinhas=282&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaOrgaoJulgador=1-17&listaOrgaoJulgador=1-18&dataPublicacaoInicial=17/05/2018&dataPublicacaoFinal=28/05/2018&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

CAHALI, Francisco José, **Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 28, 2003.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso avançado de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARVALHO, Rodrigo. **Usucapião de bem do espólio**. CSD. 2019. Disponível em: <https://www.conhecasedireito.com.br/artigo/usucapiao-de-bem-do-espolio>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

COCCARO FILHO, Celso Augusto. **Usucapião especial de imóvel urbano: instrumento da política urbana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5709/usucapiao-especial-de-imovel-urbano>. Acesso em: 20 nov. 2020.

COSTA, José Maria Da. **Usucapião**. 2006. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/21715/usucapiao>. Acesso em: 15 nov. 2020.

COURA, Bernardo César. **Aquisição pela usucapião (prescrição aquisitiva)**. 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/192090441/aquisicao-pela-usucapiao-prescricao-aquisitiva>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

COURA, Bernardo César. **Espécies de Usucapião**. 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/234310338/especies-de-usucapiao>. Acesso em: 20 de Nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 6 – 29ª Ed.** Ano 2014. Editora Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º Vol.:** Direito das Coisas. 18º Ed. Aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) São Paulo: Saraiva, 2002, p.39.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso Direito Civil.** Direito de Família. V. VI, 2. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 462.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico.** Editora Russel. Campinas, 2006.

GOMES, Orlando, 1909-1988. **Direitos Reais** / Orlando Gomes. - 21a ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 103-153.

GONÇALVES, Bernardo José Drumond; NAVES, Ana Luisa Augusto Soares. **A (im)possibilidade de usucapir bem imóvel oriundo de herança.** Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321619/a--im-possibilidade-de-usucapir-bem-imovel-oriundo-de-heranca>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito das Coisas - 4ª. Edição,** São Paulo: Saraiva, 2009 -p. 257 - (apud. Lafayete, Direitos das Coisas, t. I, p. 182-183).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 7 – Editora Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões.** V. 7, 6. Ed. São Paulo: Saraiva: 2012 p.17.

HORACIO, Lincoln. **Espécies de Sucessão no Direito Civil brasileiro.** Conteúdo Jurídico, Brasília-Df: 15 mar 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro>. Acesso em: 11 mar 2021.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. **Das formas e espécies de aquisição da propriedade.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 28, nº 1506. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3914/das-formas-especies-aquisicao-propriedade>. Acesso em 20 de abril de 2021.

JUNCO, José Alexandre. **Aspectos materiais e atuais da usucapião.** 2011. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-materiais-e-atuais-da-usucapiao/>. Acesso em: 14 de Nov. 2020.

LIMA, Giuliana. **Direito das sucessões**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://giulima08.jusbrasil.com.br/artigos/340333200/direito-das-sucessoes>. Acesso em: 04 de março de 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v.4: direito reais e direitos intelectuais – 6d, São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Rénan Kfuri. **O direito da sucessão hereditária e a mediação**. RKL. 2019. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-direito-da-sucessao-hereditaria-e-mediacao/>. Acesso em: 09 de março de 2021.

LUCCHINI, Rebeca. **Direito das sucessões**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://rebecalucchini.jusbrasil.com.br/artigos/308366854/direito-das-sucessoes>. Acesso em: 10 de março de 2021.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, p. 9-10, 2003.

NEQUETE, Lenine. **Da prescrição aquisitiva (usucapião)**. 3 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1981. p. 121.

OLIVEIRA, Luis Henrique de Lara. **A função social da propriedade e sua aplicação na usucapião familiar**. 2015. Univali. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luis%20Henrique%20de%20Lara%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. **A Usucapião entre herdeiros e o direito de herança**. SINOREG-ES. 2019. Disponível em: <https://www.sinoreg-es.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzAzNg==&filtro=10>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

PADIN, Patrícia Waldmann. **Aspectos fundamentais do usucapião coletivo**. 2010. USP. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011144415/publico/Aspectos\\_fundamentais\\_do\\_usucapiao\\_coletivo\\_Patricia\\_Waldman.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011144415/publico/Aspectos_fundamentais_do_usucapiao_coletivo_Patricia_Waldman.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. IV. Direitos Reais. Ed. 19°. RJ: Forense, 2006.

PISETTA, Francieli. **A filiação e o direito sucessório dos filhos havidos por inseminação artificial e fecundação in vitro homólogas post mortem frente ao Código Civil brasileiro de 2002**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3000, 18 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20022>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PISSUTTO, Giovanna. **O direito sucessório.** JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190508987/o-direito-sucessorio>. Acesso em: 10 de março de 2021.

POLASTRELI, Cínthya Bastos. **Usucapião entre Herdeiros: Um Direito de Herança.** ANOREG/BR. 2019. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/12/27/artigo-usucapiao-entre-herdeiros-um-direito-de-heranca-por-por-cinthy-bastos-polastreli/>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

RIBEIRO, Fulgencio. **Sucessão legítima.** JusBrasil. 2014. Disponível em: <https://ribeirooliveiraadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/114684196/sucessao-legitima>. Acesso em: 10 de março de 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das coisas, volume 5, 28 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002).** São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais, 6ª ed.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris. 2009.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 257.

SIDOU, Luciana. **A posse a Luz da Doutrina.** 2015. JusBrasil. Disponível em: <https://lucianasidou.jusbrasil.com.br/artigos/196156858/a-posse-a-luz-da-doutrina>. Acesso em: 20 de Nov. 2020.

SILVA, Andressa Cristiane. **Usucapião: TUDO sobre os tipos, prazos e procedimentos da ação.** 2019. SAJ. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/usucapiao-procedimento/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SILVA, Galvão e. **O que é espólio?** 2020. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/o-que-e-espolio/>. Acesso em: 03 de março de 2021.

SILVÉRIO, Marcos Siqueira; SILVA, Marcos Robério Bezerra e. **A obrigatoriedade de ação declaratória na esfera civil para o reconhecimento da indignidade do herdeiro ou legatário.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5030, 9 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55991>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. **Direito Civil: Atos, Fatos e Negócios Jurídicos.** JUSBRASIL. 2017. Disponível em: <https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/448747103/direito-civil-atos-fatos-e-negocios-juridicos>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

SOUZA, Kenedys Fernandes de. **A usucapião de bens imóveis no direito brasileiro.** 2015. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36232/a-usucapiao-de-bens-imoveis-no-direito-brasileiro>. Acesso em 15 de abril. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 4 - Direito das Coisas**, 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530983994. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983994/>. Acesso em: 23 Nov 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. Editora Método. São Paulo, 2012.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.162-168.

THEODORO, Eliézer Trevisan. **Direito sucessório**: linhas gerais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4616, 20 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34103>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões . 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 697.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 3ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003 - (Coleção Direito Civil: v. 5), p. 190.

VIEIRA, Renan Leite. **A usucapião de bens imóveis e a sua finalidade social e jurídica no mundo moderno**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5404, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60376>. Acesso em: 15 nov 2020.

ZANFORLIN, Daniele de Lucena. **Da aquisição da propriedade imóvel: uma análise doutrinária** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46429/da-aquisicao-da-propriedade-imovel-uma-analise-doutrinaria>. Acesso em: 18 maio 2021.